

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
MARIÓPOLIS PARANÁ
RUA: SEIS Nº 1030 CENTRO

RESOLUÇÃO Nº 07 DE 12 DE SETEMBRO DE 2016.

Súmula: Aprovação do reordenamento dos Benefícios Eventuais.

O Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Mariópolis Paraná, no uso de suas atribuições que lhes confere a lei 022/2015 e,

Considerando a plenária realizada em 09 de setembro do corrente ano,

RESOLVE:

Art. 1.º – Estabelecer regulamentos e critérios de concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência do Município de Mariópolis Pr, de acordo com a Lei Federal Orgânica da Assistência Social – (LOAS) Nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, que disciplina a concessão dos benefícios eventuais e pelo Decreto Nº 6.307 de 14 de Dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o artigo 22 da referida lei.

Art. 2.º – O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações constrangedoras ou vexatórias.

Art. 3.º – O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo Único – Entende-se como família o agrupamento humano, residente no mesmo lar, composto por parentes que convivam com relação de dependência econômica. Consideram assim: padrastos, madrastas, e respectivos enteados e companheiros que vivem sob o mesmo teto.

Art. 4.º – O benefício eventual no âmbito do Município consiste em: Auxílio-natalidade, auxílio funeral, auxílio com passagem para itinerantes e usuários da política de assistência social, auxílio alimentação, melhorias habitacionais de interesse social e auxílios em situação de calamidade pública e emergência.

Art. 5.º – São critérios gerais para as concessões de benefícios eventuais:

I – Família com renda per capita de acordo com o benefício solicitado;

II – Famílias residentes no Município, por no mínimo 04 meses, salvo ocasiões excepcionais.

III – Famílias cadastradas junto ao Centro de Referência de Assistência Social e no Cadastro Único de Programas Sociais – CadÚnico ou equivalente;

Parágrafo Único – Em caráter de urgência, famílias que recebem meio salário mínimo, estão inseridas no Cadastro Único de Programas Sociais ou equivalentes, mas não são beneficiárias de qualquer programa de transferência de renda;

Art. 6.º - A solicitação dos benefícios eventuais deverá ser realizado no CRAS, mediante preenchimento de requerimento em anexo e cópia da folha resumo do cadastro único, ambas fornecidas no CRAS.

Art. 7.º – A concessão do auxílio natalidade constitui-se em prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, nas seguintes condições:

- I – Atenções necessárias ao nascituro;
- II – Apoio a mãe no caso de morte do recém nascido;
- III – Apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 1º – Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, e de higiene, observada a qualidade que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária;

§ 2º – O requerimento do benefício natalidade, disposto no Inciso I do caput deve ser realizado até o sétimo mês do período gestacional;

§ 3º – O requerimento do benefício natalidade, disposto no Inciso II e III do caput deve ser realizado até noventa dias após a morte do indivíduo;

§ 4º – Fica condicionado o disposto no Art. 7º, § 1º, a participação de um dos responsáveis do nascituro, em ações socioeducativas ou socioassistenciais ofertadas nos serviços de Proteção Social Básica.

§ 5º - São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:

- I – se o benefício for solicitado antes do nascimento, o responsável poderá apresentar declaração médica comprovando o tempo gestacional;
- II – se for após o nascimento, o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;
- III – no caso de natimorto, deverá apresentar certidão de óbito;
- IV - comprovante de residência;
- V – comprovante de renda de todos os membros familiares;
- VI – carteira de identidade e/ou CPF do beneficiado;

§ 6º - O benefício pode ser solicitado a partir do 7º mês de gestação até o 30º dia após o nascimento.

§ 7º - É vedada a concessão de auxílio natalidade para a família que estiver segurada, pelo salário-maternidade, previsto no art. 18, I, g), da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 8.º – A concessão do auxílio funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo e serviço, nas seguintes condições:

- I – custeio de despesas de urna funerária e traslado;
- II – custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;

§ 1º – Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária e sepultamento, incluindo transporte funerário, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 4º – Para fins de critérios do auxílio funeral, considerando as situações de urgência, serão atribuídos os seguintes:

- I – Família com renda per capita de um salário mínimo;
- II – Famílias residentes no Município;
- III – Ser cadastrado no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico ou equivalente ou no cadastro do CRAS;

§ 5º - São documentos essenciais para o auxílio funeral:

- I – atestado de óbito;
- II – comprovante de residência;
- III – comprovante de renda de todos os membros familiares;
- IV - carteira de identidade e CPF do beneficiado.

§ 6º - O auxílio funeral será concedido até 30 dias após o óbito.

Art. 8.º - A concessão do auxílio alimentação para pessoas em situação de vulnerabilidade temporária constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, nas seguintes condições:

I – famílias extremamente pobres, de acordo com os critérios do Cadastro Único de Programas Sociais, em casos de desemprego/adversidade;

II – famílias cujo responsável legal encontra-se internado ou afastado de suas atividades para tratamento de saúde e não sejam contribuintes da Previdência Social;

§ 1º – O serviço deverá cobrir os custos com o pagamento de gêneros alimentícios básicos num período de 03 meses por família admitindo-se uma única prorrogação de prazo por igual período, num intervalo mínimo de 12 meses.

§ 2º – Fica condicionado o disposto no Art. 8º, a participação de um dos membros da família, em ações socioassistenciais ofertadas pelo Serviço de Atendimento Integral à Família – PAIF no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS ou em ações de trabalho e renda ofertadas pelo Município.

§ 3º - São documentos essenciais para o auxílio alimentação:

- I – comprovante de residência;
- II – comprovante de renda de todos os membros familiares;
- III – carteira de identidade e/ou CPF do beneficiado.

§ 4º O auxílio alimentação para pessoa em situação de vulnerabilidade temporária será concedido de forma imediata ou de acordo com as demandas da família, a partir do estudo socioeconômico ou parecer social realizado, sendo:

- I - bens materiais:
 - a) alimentação;

Art. 09. – Poderão ser concedidos auxílios em situações de vulnerabilidade temporária na forma de bens materiais a partir de estudo socioeconômico ou parecer social, assim sendo:

- a) vestuário de cama, e banho;
- b) fotos para documentos pessoais;
- c) utensílios para a cozinha;
- d) qualquer outros bens identificados pelas equipes de referência.

Art. 10.º - A concessão de melhoria habitacional de interesse social, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo e serviços, nas seguintes condições:

I – famílias pobres, ou seja, $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, de acordo com os critérios do Cadastro Único de Programas Sociais, residindo em domicílios próprios com situações de insalubridade ocasionando riscos aos seus habitantes; ou

II – famílias de pessoas com deficiência ou idosas que necessitem de espaços adaptados para sua locomoção no domicílio;

Art. 11. – A concessão de passagens para itinerantes e usuários da política de assistência social, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de serviço ou espécie, nas seguintes condições:

I – Pessoas sem residência fixa ou em outras situações de necessidades prementes;

II – Pessoas que estão instaladas em unidades de serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade e suas famílias.

III – Usuários da política de Assistência Social.

Art. 12. A concessão do auxílio em situações de calamidade pública e emergência (incêndio, alagamento) serão concedidas, nas formas previstas em ato regulatório municipal que deverá elencar quantidades, critérios e valores específicos para cada situação ocorrida e ser apreciado e referendado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º Poderá ser concedido para atendimento das famílias em situação decorrente de calamidade pública:

- a) alimentação;
- b) vestuário de cama e banho;
- c) utensílios para a cozinha;
- d) qualquer outros bens identificados pelas equipes de referência.

§ 2º São documentos essenciais para o auxílio em situações de calamidade pública, salvo em caso da perda de todos os pertences pessoais:

I – comprovante de residência;

II – carteira de identidade e/ou CPF do beneficiado ou Boletim de Ocorrência.

Art. 13. Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos nos limites de atendimento estabelecidos em programação mensal, observadas as dotações orçamentárias e os recursos mensais previamente destinados para esse fim.

Art. 14. Os benefícios previstos nesta Lei serão financiados pelo Orçamento Geral do Município, previstos na Lei Orçamentária Anual Municipal e, serão alocados no Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social poderá mediante resolução e durante o transcurso do exercício financeiro alterar o valor de cada um dos benefícios eventuais, em caso de alteração da dotação orçamentária ou de erro na estimativa da atividade de benefícios a serem concedidos.

Art. 14. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 15. Não são provisões da política de assistência social os itens referentes às órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 17º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Mariópolis, 12 de setembro 2016.

Sandra Mara Ribeiro Schaus
Presidente